

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Faculdade de Direito**  
**Bacharelado em Ciências do Estado**

Tainá Rodrigues de Jesus Silva

**O CENTRO DE REFERÊNCIA À GESTANTE PRIVADA DE LIBERDADE DE  
MINAS GERAIS COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA PARA MÃES E FILHOS EM  
SITUAÇÃO DE CÁRCERE EM MINAS GERAIS**

Belo Horizonte  
2025

Tainá Rodrigues de Jesus Silva

**O CENTRO DE REFERÊNCIA À GESTANTE PRIVADA DE LIBERDADE DE  
MINAS GERAIS COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA PARA MÃES E FILHOS EM  
SITUAÇÃO DE CÁRCERE EM MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Ciências do  
Estado da Universidade Federal de Minas  
Gerais, como requisito parcial para o grau  
de bacharel em Ciências do Estado.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Fernanda  
Salcedo Repolês

Belo Horizonte  
2025

Dedico esse trabalho principalmente a minha mãe que sempre esteve comigo e lutou por mim diante de todos os laudos e professores da educação básica, no qual tive muita dificuldade de aprendizagem, mas até mesmo para esses esse trabalho ela esteve comigo, meu muito obrigada, mãe! Obrigada por todo esforço e dedicação a mim e a Luísa. Dedico esse trabalho também ao meu pai e minha irmã, que são minha base. Obrigada por contribuírem para a pessoa que estou me tornando.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me permitido realizar o meu sonho de entrar na UFMG, e por me honrar de estar finalizando o curso esse ano.

Estendo meus agradecimentos a minha família que de alguma forma me ajudou a chegar até aqui. Eterna gratidão a vocês, obrigada por tudo.

Agradeço aos meus amigos de sala, o mesmo grupo em todos os trabalhos, que, por sinal, foi uma ótima escolha que fizemos.

Agradeço a todos os meus professores, que fizeram e farão parte do meu processo de aprendizagem.

Agradeço a todos os colaboradores da FUMP que com muito carinho e respeito fazem parte do nosso dia a dia, com imenso carinho e gratidão digo que vocês fizeram parte da minha formação.

Agradeço às pessoas que possibilitaram a construção desse trabalho, o diretor Jober Gabriel, a diretora adjunta Elisangela Conceição e a juíza Cibele Mourão.

Agradeço também a aluna Rúbia que me acompanhou na visita acadêmica.

E por fim agradeço a UFMG, é uma imensa honra fazer parte dessa instituição.

“Ser contra todos, ser contra tudo  
Ter que enfrentar de frente o mundo  
Ser mãe é viver sem ter botão de desistir”  
(Colo de Mãe - DK47)

## **RESUMO**

Este trabalho tem como intuito compreender o funcionamento da política pública para gestantes e puérperas privadas de liberdade no âmbito do Centro de Referência para mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade de Vespasiano, em Minas Gerais. Os objetivos específicos, por suas vezes, são: discorrer sobre o funcionamento e estrutura do Centro de Referência; compreender o fluxo de chegada das mulheres ao Centro de Referência, e; analisar o fluxo para aplicação da prisão domiciliar. Foram usadas as seguintes metodologias: revisão bibliográfica e revisão documental, realizadas por meio de artigos acadêmicos e legislação, entrevistas semi-estruturadas e visitas técnicas. O trabalho evidencia a dualidade do que está previsto em lei para atender a esse público específico, e o que foi possível observar a partir de entrevistas com a diretora-adjunta do Centro de Referência e a juíza da Comarca de Vespasiano. Por fim, busca trazer uma reflexão sobre os avanços da política pública, bem como sugestão de melhorias.

**Palavras-chave:** sistema prisional feminino; mulheres privadas de liberdade; prisão domiciliar; ressocialização.

## **ABSTRACT**

This work aims to understand the functioning of public policy for pregnant and postpartum women deprived of liberty, within the scope of the Reference Center for pregnant and breastfeeding women deprived of liberty in Vespasiano, Brazil. Its specific objectives, in turn, are: to discuss the functioning and structure of the Reference Center; to understand the process by which women arrive at the Reference Center; and to analyze the flow for the application of house arrest. The following methodologies were used: literature review and document review, carried out through academic articles and legislation. This highlights the duality between what is legally established to serve this specific public and what was possible to observe through interviews with the deputy director of the Reference Center and the judge of the Vespasiano Court. Finally, the study seeks to bring a reflection on the advances of public policy as well as suggestions for improvement.

**Keywords:** female prison system, women deprived of liberty, house arrest, resocialization.

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS LEGAIS</b>	<b>11</b>
2.1 O Que a Lei Determina	12
2.2 O Contexto de Minas Gerais	16
<b>3 O CENTRO DE REFERÊNCIA À GESTANTE PRIVADA DE LIBERDADE</b>	<b>16</b>
3.1 Prisão Preventiva Versus Prisão Definitiva	21
3.2 O Centro de Referência e Sua Estrutura	22
3.3 Tramitação do Processo	23
3.4 A Aplicabilidade do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/2018 em Minas Gerais	24
3.5 Prisão Domiciliar?	25
<b>4 REFLEXÃO ENTRE A NORMA E SUA APLICABILIDADE</b>	<b>26</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>31</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

O contexto nacional de encarceramento no Brasil é desafiador, em que a superlotação e as condições precárias evidenciam o cenário atual. De acordo com dados de 2025 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SNAPPEN), o Brasil possui uma população carcerária feminina de mais de 52 mil mulheres, incluindo cela física e prisão domiciliar com e sem monitoramento. Assim sendo, o cenário prisional brasileiro afeta diretamente a recuperação e a reintegração social das detentas.

Essa precariedade é agravada especialmente no que tange às mulheres, visto que as unidades prisionais foram historicamente projetadas para homens, tanto no aspecto estrutural quanto institucional. Isso se reflete, por exemplo, na ausência de políticas públicas voltadas às necessidades específicas das mulheres, como o ciclo menstrual, a gestação, a amamentação e o cuidado com filhos pequenos.

Apesar da Lei de Execução Penal (LEP - Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984) prever estabelecimento próprio às mulheres, conforme o Artigo 82, § 1º, que diz que “A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”, essa normatização raramente é plenamente observada na prática. Em relação às mulheres gestantes ou lactantes, a SNAPPEN identificou que em 2025 há 195 mulheres gestantes ou parturientes e 91 mulheres lactantes privadas de liberdade no Brasil.

Esse tema se faz necessário pela ligação direta entre o encarceramento feminino e as desigualdades de gênero e sociais, em que grande parte das mulheres estão em uma situação de pobreza, violência doméstica e vulnerabilidade social. Muitas das vezes a mãe e seus filhos já se encontram em uma situação de vulnerabilidade e, após a prisão da mãe, as crianças acabam ficando ainda mais vulneráveis, em diversos aspectos. Pontos esses trazidos pelo Relatório anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura:

Jovens adolescentes e mulheres que praticam atos criminosos, em sua grande maioria, são vítimas da ausência de políticas públicas inclusivas, além de também serem vítimas da violência doméstica, institucional e étnico/racial. (Relatório anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. 2017.p 19)

As Regras 57 a 62 das Regras de Bangkok, por exemplo, dispõem que, nos processos em que as mulheres figurem como réis, os atores do sistema de

justiça devem considerar diversos fatores, tais como condições de pobreza e exclusão social, maternidade e papel de cuidado de outras pessoas dependentes, o papel de provimento do lar etc. (Relatório anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. 2017.p 55)

Sendo assim, o objetivo geral deste trabalho é de analisar o funcionamento da política pública para gestantes e puérperas privadas de liberdade, no âmbito do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, em Vespasiano, Minas Gerais. Os objetivos específicos, por suas vezes, são: discorrer sobre o funcionamento e estrutura do Centro de Referência; compreender o fluxo de chegada das mulheres ao Centro de Referência, e; analisar o fluxo para aplicação da prisão domiciliar.

Diante disso, para a elaboração desta pesquisa foram usadas diversas metodologias. São elas: revisão bibliográfica e revisão documental, realizadas por meio de artigos acadêmicos e legislação, além de análise de dados quantitativos secundários por meio de sites oficiais como a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Também foi utilizada a pesquisa de campo qualitativa, construída por entrevistas semiestruturadas e visita acadêmica ao Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade. Inicialmente, foi pensado em entrevistar os seguintes representantes das diretorias e superintendências: Diretoria-Geral do Departamento Penitenciário, Superintendência de Humanização do Atendimento, Diretoria de Acompanhamento Social e Atenção à Família e Diretoria de Saúde Prisional, em que foi enviado um e-mail (e-mails adquiridos através do site “Quem é Quem- Minas Gerais”) para cada uma delas explicando a pesquisa e solicitando uma entrevista. Porém, só se obteve resposta da Diretoria de Saúde Prisional, por meio do diretor Jober Gabriel de Sousa, que passou um panorama geral de como funciona o Centro de Referência.

Durante a entrevista com o diretor Jober Sousa, foi-lhe perguntado se seria possível uma visita técnica acadêmica ao Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade. Nessa ocasião, o diretor explicou o processo para a realização da visita e, ao fim da entrevista, encaminhou um e-mail com as orientações, em que seria necessário encaminhar uma solicitação por meio de documento timbrado da instituição de ensino com assinatura da orientadora, esclarecendo o motivo da

visita. No mesmo e-mail, foi encaminhado o nome, o Registro Geral (RG) e o comprovante de matrícula para visita à instituição.

A partir dessas informações, foi enviado, no dia 09 de junho de 2025, o e-mail para a solicitação da visita contendo os dados pedidos. No dia 16 de junho de 2025, obteve-se o Memorando SEJUSP/DEPEN nº 4835/2025, de autorização para a realização da visita, deste modo, obteve-se orientação para entrar em contato com o Centro de Referência para agendar a visita.

Entrou-se em contato com Elisangela Conceição Dias da Silva, diretora adjunta do Centro de Referência. Agendou-se a visita para o dia 26 de junho de 2025. realizada por esta pesquisadora, estudante de Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, acompanhada de outra estudante, aluna do Programa de Mestrado em Psicologia da mesma universidade. Para melhor compreender a prisão domiciliar, foi realizada uma entrevista, de forma on-line, com a juíza Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira, que atua com mulheres no cárcere e trabalha com violência doméstica e outros crimes em Vespasiano (MG) há quatro anos, desta forma, todas as mulheres encarceradas ficam sob a sua responsabilidade, pelo menos no que tange ao local de custódia. Essa entrevista foi fundamental para elucidar os dados referentes à prisão domiciliar.

A princípio pensou-se em entrevistar as mulheres que estão no Centro de Referência. Contudo, isso necessitaria da aprovação do Comitê de Ética, prazo esse que não seria possível obter em tempo hábil para a conclusão deste trabalho. Por esse motivo se optou por entrevistar apenas a diretora adjunta. Em um segundo momento, houve uma segunda entrevista on-line com a diretora adjunta para um melhor alinhamento dos dados.

Desta forma, este estudo está estruturado em três seções. O primeiro segmento aborda os principais instrumentos legais para a garantia de direitos das mães e das crianças, bem como as políticas públicas voltadas para atendê-los. A segunda fração busca trazer uma análise a partir das entrevistas e da visita acadêmica, articulando com os artigos sobre o tema. A terceira subdivisão traça uma reflexão sobre os fluxos de funcionamento do Centro de Referência, bem como comprehende os desafios e avanços.

Deste modo, esta pesquisa tem a intenção de analisar a política pública para as mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade, utilizando como base

legislações, estatísticas e coleta de campo, para entender a sua efetividade e apontar aprimoramentos.

## **2 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS LEGAIS**

No que se refere à temática a respeito das mulheres grávidas e puérperas em situação de cárcere no âmbito do Estado de Minas Gerais e do Brasil, convém trazer à baila diversos instrumentos legais que asseguram os direitos das mulheres e dos bebês.

### **2.1 O Que a Lei Determina**

A Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984), em seus Artigos 82 e 83, diz que nos presídios femininos só seriam permitidas agentes do sexo feminino e que as mulheres e homens devem ficar em presídios separados (Brasil, 2024). Entretanto, segundo dados de 2025 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SNAPPEN), no Brasil, 84,65% das prisões são exclusivamente masculinas, 6,33% são mistas e 9,02% são exclusivas para mulheres (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025). Em números isso representa apenas 124 presídios que são exclusivamente femininos no Brasil. O crescente aumento da população carcerária feminina acarreta a superlotação dos presídios e, como apenas 9,02% são destinados exclusivamente a mulheres, elas acabam indo para os presídios mistos, lugar onde elas estão sujeitas a sofrer abusos sexuais, morais e verbais.

O sistema penitenciário brasileiro, no que concerne às condições de higiene, é deficiente, principalmente se tratando das mulheres, desrespeitando, assim, a Lei de Execução Penal, pois não se leva em conta as necessidades particulares do sexo feminino. Conforme exposto pelo (Relatório anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura:

A superlotação é, por si, elemento capaz de caracterizar o cumprimento da pena como cruel, desumano ou degradante. Da mesma forma, ela repercute em diversas outras dimensões da privação de liberdade, a exemplo da privação de direitos, do uso da violência como instrumento estatal para manutenção do “controle” ou “segurança” da unidade prisional e da ausência de fornecimento de direitos ou serviços básicos, como alimentação, acesso à água, educação, saúde, condições de higiene, entre outros. (Relatório anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. 2017.p 48).

Cenário esse reafirmado Relatório anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura:

Nos estabelecimentos prisionais visitados pelo Mecanismo, constataram-se graves a precariedade de serviços básicos como alimentação, higiene e acesso à água, não sendo um direito garantido conforme o previsto nos Art. 12 e 41 da Lei de Execução Penal. (Relatório anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. 2017.p 64)

Ademais, deve-se destacar que as mulheres ao serem presas acabam sendo abandonadas por seus familiares, como consequência de uma visão machista de que mulheres não devem ser presas, fato esse que não acontece com os homens, que, pelo contrário, contam com visita e não com o afastamento por parte de suas famílias.

Especificamente, tratando-se dos presídios mistos, há questões a serem evidenciadas. A prisão por si só já é um local de segregação, alcançando com maior força os corpos femininos, que, para além do cárcere, esses corpos enfrentam medidas sociais e morais, em que toda a sociedade, mas principalmente elas, sofrem da ordem patriarcal.

Nos presídios, essa conjuntura é exercida intencionalmente na distribuição dos locais, na designação da oferta de trabalho/ocupação e cursos na prisão, no tratamento que elas recebem por parte dos agentes penitenciários e até na relação de convivência entre as pessoas, demonstrando, assim, que, na dinâmica institucional nas prisões mistas, o sexo feminino é sobreposto por uma ordem masculina e moralista.

Em relação às grávidas, lactantes e púrpuras, a realidade é ainda mais preocupante. Na Lei de Execução Penal, em seu Artigo 83, § 2º, está disposto que os estabelecimentos penais femininos devem possuir berçário (Brasil, 2024). No entanto, a realidade carcerária está distante do que prescreve a legislação. Segundo dados da SNAPPEN de 2025, existem no Brasil apenas 59 estabelecimentos prisionais com celas adequadas ou dormitório para gestantes, somente 50 estabelecimentos penais com berçários e/ou centros materno-infantis e unicamente 6 estabelecimentos penais possuem creches, número extremamente reduzido frente à demanda (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025, ).

Essa precarização também afeta os bebês nascidos no cárcere, gerando impactos psicológicos e sociais que podem comprometer o seu desenvolvimento. A presença materna nos primeiros anos de vida é essencial, pois estabelece um

vínculo afetivo único e promove benefícios fundamentais, como o aleitamento materno exclusivo nos seis primeiros meses, recomendado por órgãos nacionais e internacionais (Ministério da Saúde, 2025). Esse vínculo materno, conforme o Artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal de 1988, deve ser garantido mesmo no contexto prisional: “L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (Brasil, 2025).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu Artigo 9º, reforça essa proteção: “Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade” (Brasil, 2025a). No contexto internacional, destaca-se as Regras de Bangkok, das quais o Brasil é signatário, que são as “regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras” (Regras de Bangkok, 2016, p 12.), aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010, regras essas que estabelecem condições mínimas de encarceramento feminino, com enfoque nas necessidades específicas da mulher, com o objetivo de estabelecer parâmetros mínimos para o tratamento humanizado. Entre as normas, ressaltam-se:

**Regra 4**

Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

**Regra 5**

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

**Regra 42**

2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais (Regras de Bangkok, 2016, p 33).

A ausência de estrutura adequada vai além da mãe, afetando diretamente os direitos e o futuro das crianças. Nesse sentido, a prisão da mãe, sua liberação e a destinação da guarda do filho são exemplos de transições que geram rupturas

importantes. O nascimento de uma criança em um ambiente prisional, seguido da separação precoce de sua genitora, compromete sua segurança emocional e formação de vínculos, exigindo atenção das políticas públicas. Já no âmbito nacional houve um marco normativo importante, quando foi julgado

“o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal por maioria de votos, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas que estivessem gestantes, puérperas ou fossem mães de crianças e/ou deficientes sob sua guarda, exceto na hipótese de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em outras situações excepcionalíssimas, as quais só poderiam vir a impedir a substituição prisional por meio de fundamentação judicial apropriada” (Ferreira, 2018)

Usou-se também como fundamento o Artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, que diz que: “LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (Brasil, 2025). Há também o Artigo 318 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que foi alterado a partir da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, em que preconiza:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:  
IV - gestante;  
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Brasil, ano).

Esses dispositivos estão em consonância com o Artigo 227 da Constituição Federal, que indica que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2025).

Outra alternativa é a liberdade provisória, respaldada no princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal, em seu Artigo 5º, inciso LVII (Brasil, 2025), que permite que a mulher responda ao processo fora do cárcere, especialmente quando demonstrado o risco à convivência familiar e ao desenvolvimento infantil. Ambas têm como objetivo garantir que mães com filhos

menores de 12 anos ou gestantes possam exercer sua maternidade em um ambiente digno, com menor impacto à criança.

Além do recorte de mulheres no sistema prisional, temos o grupo de mulheres gestantes e lactantes, experiência essa totalmente fora dos conceitos da maternidade tradicional, em que essas mulheres cumprem suas penas em presídios que são pensados para homens, que não atendem às necessidades específicas das mulheres, e ainda menos das mulheres grávidas e puérperas.

Para atender às especificidades das mulheres grávidas no que concerne à saúde, em 2003 foi criado o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, que foi um primeiro passo no qual se entendeu na necessidade da realização do pré-natal, assistência ao puerpério em todas as unidades penitenciárias e a imunização das gestantes nas unidades penitenciárias, metas essas incorporadas nas unidades penitenciárias com o objetivos de serem cumpridas (Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, 2003, p 33).

Posteriormente, com o foco na maternidade, houve a elaboração da Lei Federal nº 11.942/2009, que alterou a Lei de Execução Penal, assegurando condições mínimas de assistência às mães e aos recém-nascidos (Brasil, 2009), norma essa que garante assistência integral para as mães grávidas e para seus filhos após o nascimento. Após a alteração da lei, compreendeu-se a necessidade dos filhos estarem com suas mães nas penitenciárias, com o amparo dos direitos assegurados à mãe e ao bebê, o que inclui acompanhamento médico no pré-natal e no pós-parto, além de cuidados ao recém-nascido.

## **2.2 O Contexto de Minas Gerais**

O Estado de Minas Gerais foi pioneiro no que diz respeito ao comprimento da Lei Federal nº 11.942/2009. Com o objetivo das mulheres cumprirem suas penas em um local que fossem ofertados serviços de saúde e instalações adequadas para receberem as mulheres grávidas e lactantes, foi inaugurado em 2009 o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade (CRGPL) em Vespasiano, Região Metropolitana de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais.

Sendo o Estado de Minas Gerais precursor em garantir atenção e cuidado especializado às mulheres grávidas e lactantes que cumpriam pena, (CRGPL) foi a

primeira instituição em Minas Gerais pensada com o intuito específico de atender às mulheres gestantes e seus filhos até fazerem um ano de idade, para que eles tivessem o direito à saúde integralmente efetivado, bem como acomodações adequadas para os receberem, com o foco principal em garantir o vínculo entre mãe e filho.

Vale ressaltar que o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade é um modelo reconhecido no Brasil que atende a essa população carcerária específica. Quando se deu a inauguração do Centro de Referência em 2009, o foco principal era pensar na estrutura de qualidade para receber as mulheres e seus filhos de forma humanizada e garantir os cuidados especiais que são necessários, evidenciado por Barbosa (2017, p 76).

Conforme trazido por Júnior, “o Centro de Referência é um modelo de Política Pública ressocializadora, onde se respeita e incentiva os direitos fundamentais das gestantes e em período de aleitamento materno, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana e as diretrizes da OMS.” (2019, p.27).

Sendo assim, a unidade prioriza a execução da política pública de forma humanizada, com foco na ressocialização priorizando a saúde da mãe e da criança.

### **3 O CENTRO DE REFERÊNCIA À GESTANTE PRIVADA DE LIBERDADE**

No Centro de Referência, a partir da visita acadêmica, houve a recepção por um policial penal do sexo masculino, que orientou a guardar a mochilas nos armários. Foi pedido que fosse apresentado o documento de identidade. Posteriormente, a diretora adjunta Elisangela Conceição conduziu até uma sala de reunião para que a entrevista fosse realizada. Logo em seguida, a diretora adjunta guiou a visita no espaço físico do Centro de Referência.

O local possui uma cantina onde as mulheres fazem suas refeições juntamente com seus filhos. As mulheres têm livre acesso entre a cantina, o pátio e seus quartos, que não possuem grades. Cada quarto pode comportar até quatro mulheres com seus filhos, contendo camas, berços e o enxoval dos bebês que são adquiridos por meio de doação.

Na mesma ala há uma televisão que é ligada em horário pré determinado, a unidade possui salas de aulas em que são ministradas aulas da educação básica ou

cursos para a capacitação das mulheres para o mercado de trabalho. Estas salas estão em consonância com a Lei de Execução Penal nos Artigos 17 e 18, onde diz:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa (Execução Penal, 2025).

Como observado por Júnior, “Às políticas públicas voltadas para à educação em prisões teve uma valorização considerável e é visto como o início de um processo ressocializador das presas visando à reintegração social plena” (2019, p. 19). A unidade apresenta uma ala médica onde as mulheres e seus filhos são atendidos. Nesses ambientes, para a mulher transitar é necessário que ela esteja acompanhada de uma policial penal do sexo feminino.

Pelo motivo de o Centro de Referência ser a única unidade da espécie do Estado, as visitas não são recorrentes, justamente por causa da distância do Centro de Referência das cidades do Estado. Uma solução que a unidade adotou é a realização de videochamadas com os familiares das mulheres. Apesar de não ser o ideal, é uma medida que tem adesão entre as mulheres.

O Centro de Referência conta com uma biblioteca, onde as mulheres podem pegar os livros emprestados para ler, além de que algumas mulheres trabalham no local. Cumpre destacar que, a biblioteca prisional está pautada na Lei de Execução Penal no Artigo 21, que diz “Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos” (Brasil, 2024).

O Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade abriga vinte e uma mulheres, sendo onze gestantes e dez bebês, mas com capacidade de acolher sessenta e três internos. É uma unidade médico-penal, atendendo à Lei Federal nº 11.942/2009, o que indica que é uma unidade que acolhe pessoas privadas de liberdade que possuem alguma necessidade específica.

No caso do Centro de Referência, é um instrumento para garantir o direito à saúde das mulheres grávidas, puérperas e de seus bebês, conforme o Artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a saúde como um direito social, e o Artigo 196 da Constituição, que diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (Brasil, 2025), direito esse regulamentado pela Lei Federal nº 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde (SUS) (Brasil, 2025).

Conforme aponta Junior,

A maioria dos servidores vê o CRGPL como uma unidade diferenciada, eles acreditam que o CRGPL funciona como um modelo de política pública ressocializadora, onde os direitos fundamentais das gestantes e em período de aleitamento materno são respeitados. Quanto à visão dos servidores envolvidos acerca do CRGPL, pode-se afirmar que:

“E o grupo majoritário composto por servidores que atuam com atendimento a internas, diretores, professores e a maioria dos ASP – Agentes do Sistema Prisional que vê o CRGPL como local de reintegração social das custodiadas, buscam sempre transmitir conhecimento e mostrar o caminho certo a ser seguido na vida, aconselhando, demonstrando a importância que a mãe pode ter na formação do filho e que a unidade prisional não é apenas local de punição que podem sair com seus filhos mais preparadas para uma vida melhor.” (2019, p 29).

Em relação aos polícias penais do sexo masculino, eles estão presentes na unidade caso seja necessário, ou seja, se o quantitativo de policiais penais do sexo feminino não for o suficiente. Todavia, dentro das instalações onde as mulheres circulam apenas policiais penais do sexo feminino têm contato com elas, de acordo com o Artigo 77 da Lei de Execução Penal, que diz: “§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado” (Brasil, 2024).

Quanto às escoltas policiais da unidade para o hospital ou posto de saúde, ou de uma comarca para a instituição, o gerenciamento é feito pela própria unidade. Geralmente, o grupamento de escolta é próprio da instituição e o transporte é realizado por policiais penais que estão de plantão. Nesse quesito é relatado por parte da diretora adjunta um déficit no quadro de policiais penais. Para o local de destino que a mulher irá, é necessário que fiquem dois policiais penais com ela. Se for preciso escoltar duas mulheres ao mesmo tempo e se tiver policiais suficientes, a escolta é realizada.

Em relação ao fluxo de chegada das mulheres na instituição, quando a mulher é presa em outra comarca ela é encaminhada para uma unidade que acolhe o público feminino e, então, ela é submetida a fazer um exame para comprovar sua gravidez. Se comprovada, é aberto um processo na plataforma SEI para a Diretoria de Gestão de Vagas solicitando a vaga para o Centro de Referência. Enquanto se espera pela tramitação do processo, a mulher grávida continua na unidade que a acolheu primeiro.

Em casos nos quais a mulher é detida já com a criança, ela é encaminhada automaticamente para o Centro de Referência, porque a criança não pode ficar em

uma unidade prisional comum. Diante disso, a diretoria de segurança externa faz o trâmite para levá-lá. Se a equipe da unidade de origem estiver um grupamento de escolta, é essa equipe que a leva. Se ocasionalmente já estiver um grupamento de escolta de Vespasiano na comarca de origem e estiver voltando para Vespasiano, esse grupamento que faz o transporte, sendo a Diretoria de Segurança Externa responsável pela gestão das escoltas.

No que se refere à assistência médica oferecida no Centro de Referência, atualmente a unidade recebeu servidores contratados. O contrato é de um ano, podendo ser prorrogado por mais um ano, sendo a unidade composta por técnico de enfermagem, enfermeiro, psicólogo, ginecologista, obstetra, clínico geral, pedagoga, terapeuta ocupacional e psicóloga.

O pré-natal é realizado dentro do Centro de Referência juntamente aos profissionais contratados. Caso seja necessário que a mulher e/ou a criança seja levada até uma unidade básica de saúde, ou até mesmo ao hospital, as vacinas necessárias para a mãe e as crianças são administradas mensalmente, através de uma equipe do posto de saúde que vai até o Centro de Referência, atendendo à Regra 51 das Regras de Bangkok, que diz:

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários (Regras de Bangkok, 2016, p 34).

A unidade também conta com a parceria da Faculdade Faseh, que disponibiliza profissionais que vão atender as mulheres e os bebês na unidade prisional. O Centro de Referência possui parceria com o Hospital Sofia Feldman, de Belo Horizonte. Quando as mulheres entram em trabalho de parto, elas são encaminhadas diretamente para o hospital e, durante o trabalho de parto, elas permanecem sem algemas.

Enquanto elas estão no hospital, seja durante o trabalho de parto, seja enquanto amamenta, essas mulheres não estão com algemas, já que possui lei específica que lhe assegura esse direito. Essa lei é a Lei Federal nº 13.434/2017, em que diz:

É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato"(Brasil, 2017).

Se a criança precisar ficar mais tempo no hospital, a mãe volta ao Centro de Referência, porém é levada ao hospital todos os dias para amamentar o filho. Se a mãe precisar ficar internada, o bebê permanece com a mãe no hospital. Esses procedimentos e cuidados durante o pré-natal e o parto estão em consonância com as recomendações da OMS sobre cuidados pré-natais para uma experiência positiva na gravidez, priorizando a saúde e o bem estar deles (OMS, 2016, p 1.).

Quando a mãe e o bebê são levados juntos de volta para o Centro de Referência, eles são transportados em uma ambulância prisional, ambulância essa que não tem estrutura para acolher um bebê, fazendo com que ele fique separado de sua mãe dentro da ambulância. Sendo assim, esse transporte é completamente inapropriado, violando o Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 4º Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) que garante com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito" (Brasil, 2025a).

Durante o quarto mês de gestação, a mãe indica uma pessoa de confiança que poderá ficar com o bebê quando ele completar um ano. Não obstante, durante esse período a criança permanece com a mãe no estabelecimento prisional. Comitantemente à tramitação do processo de guarda provisória, e após a saída da mãe, ela poderá decidir entre ficar com a criança ou transferir a guarda definitiva para um familiar, transferência essa feita pela vara da infância e juventude. Há casos onde a criança já completou um ano de idade, porém a liberação da mãe está próxima. Em situações como essa o juiz da vara infância e da juventude analisa, e pode deferir postergar a saída da criança junto com a mãe.

### **3.1 Prisão Preventiva Versus Prisão Definitiva**

A prisão preventiva decorre quando o juiz tem a certeza da existência de um crime, mas não há a certeza que a mulher, por exemplo, foi a autora do crime. Tem-se indícios, sendo preciso também a garantia da ordem pública e da aplicação da lei, sendo que com a mulher solta não haveria essas garantias, demonstrando-se que a liberdade dessa mulher é prejudicial à ordem pública (Mourão, 2025). Para mulheres presas preventivamente, tem-se o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/2018, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu a favor das

mulheres nessa situação, desde que não envolvidas em crimes com violência ou ameaça à própria criança, que poderiam ser admitidas em regime de prisão domiciliar (Mourão, 2025).

Já na prisão definitiva, em que a condenação é efetiva, a prisão domiciliar não é uma opção. Excepcionalmente, concede-se a prisão domiciliar em casos de saúde, por exemplo, em que fica demonstrado que a unidade prisional não tem condições de oferecer o básico (Mourão, 2025). Nesses casos, sem embargo, não há uma regra específica, como foi o habeas corpus coletivo (Mourão, 2025). Salvo cumprimento de pena após condenação em regime aberto ou semiaberto, sendo assim, torna-se aceitável a concessão da prisão domiciliar (Mourão, 2025).

A prisão preventiva está prevista no Artigo 312 do Código de Processo Penal, no qual diz:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (Brasil, 2024a).

Já a prisão domiciliar é aplicada a esse público-alvo por meio do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:  
I - maior de 80 (oitenta) anos;  
II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;  
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;  
IV - gestante;  
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Brasil, 2024a).

Bem como o Artigo 117 da Lei de Execução Penal, que diz:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:  
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;  
IV - condenada gestante (Brasil, 2024).

Atualmente no Centro de Referência há apenas mulheres em cumprimento de pena em regime fechado. Nesses casos há a possibilidade de progressão de regime, na qual se tem a passagem do regime fechado para o regime aberto, quando se enquadra em alguns quesitos, como ter filhos menores de idade, não necessariamente tendo a prisão domiciliar.

### **3.2 O Centro de Referência e Sua Estrutura**

Na visão da magistrada entrevistada, o Centro de Referência é um avanço em comparação ao sistema prisional comum, porém carece de condições para o acolhimento das mães e crianças em sua estrutura física perante o que está previsto na legislação.

Diante disso, o Ministério Público ingressou com uma ação civil pública para a interdição da unidade, na qual a magistrada foi a responsável por essa decisão de interdição, em que a justificativa apresenta alguns pontos, como a ausência de creche, que seria essencial para estimular as crianças, proporcionando desenvolvimento infantil, bem como fundamental para proporcionar às mães um descanso da hipermodernidade; a ausência da cela íntima, para que as mulheres possam ter privacidade.

Outro ponto trazido pela magistrada é a falta de alvará do corpo de bombeiros, o que coloca mães, crianças e funcionários em risco, e a distância do Centro de Referência em relação à residência das mulheres, por ser o único Centro de Referência do Estado, visto que ele recebe mulheres de todos os municípios do Estado, o que dificulta a relação da família com as mulheres e as crianças.

Famílias essas que, a depender da situação, podem ser o futuro lar das crianças, no qual ela nunca teve contato, sendo o primeiro contato já no momento do acolhimento. Tratando justamente desse assunto, não há intuito de uma expansão regionalizada do Centro de Referência, apesar de já ter sido apresentado pelo Poder Judiciário ao Poder Executivo, visto que essa regionalização seria algo desafiador de se implementar devido ao menor número de mulheres nessa situação específica.

### **3.3 Tramitação do Processo**

Em relação às mulheres que já foram condenadas, a responsabilidade jurisdicional é da magistrada, portanto, assim que as mulheres ingressam na instituição prisional o processo é analisado, mesmo antes da manifestação da mulher, sendo uma iniciativa do Judiciário, diante disso, quando a mulher chega ao Centro de Referência em regime semiaberto, ela é colocada de imediato na prisão domiciliar.

Quando é regime fechado, é feita a análise do atestado de pena, documento oficial que detalha o tempo de pena a ser cumprido, em que é monitorado quando será a progressão de pena, para que assim que ela atinja o regime semiaberto, ela seja inserida no regime domiciliar, sendo que esse processo feito automaticamente sem a mulher precisar de um advogado.

Já na prisão preventiva o processo ocorre de maneira diferente, visto que o processo é de responsabilidade do juiz da comarca onde o crime foi cometido. Nesse caso, é necessário que o advogado ou a defensoria pública que representa a mulher solicite ao juiz do processo a possibilidade de prisão domiciliar ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. Nesse ponto, a magistrada ressalta que com a decisão de interdição, todos os juízes que tinham presas provisórias no Centro de Referência foram notificados, mas ainda não tiveram retorno sobre a reanálise da necessidade da prisão ou não.

Outro ponto trazido pela magistrada que pode atrasar o andamento do processo é a distância do Centro de Referência em relação às outras comarcas. O juiz que está na comarca da unidade prisional possui o dever de fiscalizar mensalmente, fazendo com que os menores estejam mais próximos da realidade das mulheres, o de que certa forma traz agilidade ao processo, no entanto, em relação às outras comarcas, tem-se o oposto disso, já que devido à distância, um desconhecimento da realidade cotidiana das mulheres e, às vezes, por ausência da provocação do advogado ou do defensor público.

Como uma medida para mitigar a situação, normalmente a defensoria pública vai ao Centro de Referência uma vez ao mês, onde é feito um levantamento das demandas, além de que é aberto um processo por meio do sistema eletrônico de execução penal, em que a defensoria pública peticiona nesse processo e a magistrada analisa a situação das presas condenadas. Já as presas preventivas o contato é feito diretamente com o juiz do processo.

Como dito anteriormente, a maioria das mulheres que estão no Centro de Referência estão em situação de prisão provisória. Ante o exposto, não há como mensurar um quantitativo de concessão de prisão domiciliar, já que isso é decidido por juízes de outras comarcas. Por outro lado, as presas condenadas que estão em regime semiaberto que solicitam a prisão domiciliar obtêm o deferimento do pedido, aponta a magistrada. Já as mulheres que estão em regime fechado raramente

conseguem a concessão da prisão domiciliar, visto que mesmo de forma precária, a unidade atende às estruturas mínimas de saúde.

### **3.4 A Aplicabilidade do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/2018 em Minas Gerais**

O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/2018 é obrigatório. Por decisão do Supremo Tribunal Federal possui efeito vinculante, sendo assim, não cabe ao juiz escolher aplicar ou não. A decisão deve ser aplicada, porém em uma pesquisa que a magistrada fez, ela observou que o STF tem verificado que muitos juízes negam a prisão domiciliar quando a mulher é presa por tráfico de drogas dentro de um estabelecimento prisional, ao tentar levar a droga para o companheiro, por exemplo.

A partir desse delito, alguns juízes o usam como argumento, com a justificativa que a mãe estaria colocando os filhos em risco. Visão essa que, para a magistrada, é preconceituosa, em que se reprova a mulher na sua função de mãe, como afirmou a magistrada, “é possível que uma mulher seja uma boa mãe, embora uma má cidadã”.

Outro fator que está sendo usado como justificativa para negar a prisão domiciliar é a falta de um trabalho formal, na lógica de que a mulher iria voltar para o tráfico de drogas, porém a recorrência ao trabalho informal é um problema estrutural no qual a mulher não tem suporte após a sua saída da prisão, para poder colocar a vida em ordem, além do que a maioria dos trabalhos formais são em horários que impedem que a mulher consiga acompanhar seus filhos na escola, e de estarem em casa quando eles retornarem da escola.

Outra condição usada com justificativa e que se mostra ser um reflexo da estrutura patriarcal da sociedade brasileira é a exigência da prova de que a criança depende dos cuidados da mãe, sendo que, se a criança não está com a mãe, ela vai ser cuidada pela avó, principalmente avós maternas.

Portanto, a magistrada concluiu que, apesar da decisão do STF afastar todos esses argumentos, ainda há um descompasso, já que, para muitos juízes, esses argumentos são válidos para o indeferimento da prisão domiciliar.

### **3.5 Prisão Domiciliar?**

Quanto perguntado à magistrada sobre os desafios para a aplicação da prisão domiciliar, ela ressaltou que em sua visão a prisão domiciliar está extremamente equivocada, uma vez que, para as presas condenadas, a prisão domiciliar pode gerar uma sensação de impunidade, visto que a sociedade espera que a mulher condenada cumpra a pena proporcional ao crime cometido.

A juíza ressaltou que há instrumentos legais e normativos, como a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, o Código de Processo Penal e resoluções do Conselho Nacional de Justiça, como a Resolução nº 252/2018, que estabelecem parâmetros e condições mínimas de como deveria ser a unidade prisional que recebe as gestantes e puérperas para que elas pudessem cumprir a pena sem se afastar de seus filhos. Se tais condições fossem cumpridas, iria se ter a ressocialização dessas mães e os cuidados desses bebês nesse primeiro ano de vida tão importante, havendo a possibilidade também dessas mães retornarem para a sociedade como pessoas melhores, inclusive mães melhores.

Já em relação a prisão domiciliar das mulheres em situação de prisão preventiva, a magistrada ressalta a falta de estrutura da comunidade em geral como a principal dificuldade na aplicação da prisão domiciliar. Muitas mulheres acabam voltando para uma unidade familiar, às vezes, disfuncional, desestruturada, em um ambiente que dificulta a sua ressocialização. Diante disso, a magistrada defende que a prisão domiciliar seja acompanhada por um programa individual.

## **4 REFLEXÃO ENTRE A NORMA E SUA APLICABILIDADE**

Em Minas Gerais, para que houvesse a efetivação da Lei Federal nº 11.942/2009, foi criado o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, com o objetivo de acolher em um único lugar as gestantes, puérperas e as crianças, atendendo as condições mínimas às demandas específicas. Entretanto, mesmo depois de 15 anos de sua inauguração, ainda se observa algumas deficiências que impedem que o Centro de Referência seja uma unidade prisional adequada às legislações e normas vigentes a esse tema.

A falta de creche prejudica diretamente o desenvolvimento saudável das crianças, como apontam Pessoa e Santos: “As brincadeiras e as atividades lúdicas

são vitais para o desenvolvimento infantil, contribuindo com a inserção da criança na sociedade” (Pessoa e Santos, 2015, p. 10). Além disso, está previsto no Artigo 89 da Lei de Execução Penal:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (Brasil, 2024).

Como também reforçado pelo Artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990):

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência (Brasil, 2025a).

A creche proporciona um descanso para as mães. Como trazido pela magistrada, as mães passam pela hipermaternidade, na qual as crianças permanecem com a mãe durante todo o dia, até mesmo quando a mãe está fazendo outras atividades como aulas, cursos e trabalho realizados dentro do Centro de Referência. E toda essa hipermaternidade é abruptamente rompida quando a criança completa um ano e é separada da mãe, onde há a hipomaternidade, ponto esse abordado por Angotti e Braga:

Assim, durante o período de convivência entre mães e bebês na unidade prisional, elas exercem uma hipermaternidade, estando, como mencionado, impossibilitadas de frequentar atividades e trabalhar. Quando a convivência é interrompida e a criança é retirada do convívio materno (entregue para a família ou encaminhada para o abrigo), ocorre a transição da hipermaternidade para a hipomaternidade, que é o rompimento imediato do vínculo, sem transição e período de adaptação (2015, p. 259-260).

No Centro de Referência, quando a criança completa um ano de idade e é encaminhada para a família ou para acolhimento institucional, e a mãe não tem previsão de sair do sistema prisional, ela é levada de volta para uma instalação penal comum, no qual a hipomaternidade fica ainda mais evidente, onde há um apagamento da função materna, sendo ainda mais prejudicial nos casos em que a criança é encaminhada ao acolhimento institucional, e a mãe passa a não ter mais informações sobre onde a criança está e o seu bem estar, hipótese essa trazida por Angotti e Braga:

Podemos observar uma hipótese ainda mais grave de hipomaternidade, está sim se aproximando do que seria uma nula maternidade: nos casos em que a mãe ou família de origem tem destituído seu poder familiar e as

crianças são encaminhadas para o abrigamento, e em alguns casos, adoção. Nesses casos, o encarceramento interrompe em definitivo qualquer possibilidade de exercício de maternidade por parte da mulher presa e da reconstrução do vínculo familiar.

Apesar da Lei nº 12.962/14 ter assegurado a convivência de crianças e adolescentes com mães e pais privados de liberdade, prevendo explicitamente que condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar e que criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, foram diversos os relatos colhidos no campo da pesquisa, nos quais as mães relataram angustiadas não ter conhecimento do destino de sua criança abrigada, e o medo de perdê-las para uma família adotiva (Angotti, Braga, 2015, p.).

Outro ponto que reforça a desigualdade de gênero é a ausência de cela íntima no Centro de Referência, fazendo com que a mulher esteja sujeita a uma dupla penalização, “pelo crime cometido e por não corresponderem às expectativas sociais de dedicação aos papéis de mãe e esposa, ainda tão arraigados em nossa sociedade” (Figueiredo, 2021; Carvalho & Mayorga, 2017; Cunha & Granja, 2018; Figueiredo, 2019).

Embora o direito seja garantido na Lei de Execução Penal, Artigo 41, X, que diz que sobre a “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (Brasil, 2024), e assegurado pelos Regulamentos e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais em seu Artigo 544, embora não abranja a visitação de namorados:

Art. 544. “Terão direito à visita íntima apenas os casados ou os que tenham escritura pública registrada em cartório ou sentença judicial declaratória de reconhecimento de união estável, vedado o acesso de namorados (as) a essa modalidade de visitação”.

Outro processo que carece de eficiência é a morosidade dos processos de prisão preventiva que são feitos pelo juízo da comarca de origem onde o delito foi cometido, fazendo com que as mulheres fiquem à mercê de esperar a comunicação entre o juízo da comarca e seu advogado ou, na maioria das vezes, pelo defensor público, em que deveria haver fluxos integrados para que essa comunicação fosse efetiva, e que o processo não se postergasse para além do necessário, para que assim atendesse ao princípio da eficiência administrativa, previsto no Art. 37 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2025).

É possível notar uma certa resistência por parte dos juízes em conceder a prisão domiciliar, com a justificativa errônea e discriminatória, em que persistem preconceitos em função do crime cometido e do gênero, além do descrédito que há

na ressocialização das mulheres. Apesar de se ter leis e normas que asseguram a mulher o direito à prisão domiciliar, como uma medida não privativa de liberdade.

Há também o fato de que em Minas Gerais se tenha apenas um Centro de Referência destinado às mulheres gestantes e lactantes, fazendo com que as mulheres fiquem cada vez mais isoladas, já que a maior parte delas possuem família em outras cidades do Estado, enfraquecendo os laços afetivos. Ponto este trazido por Junior:

Pode-se perceber que as dificuldades enfrentadas pelos familiares também foram lembradas pelo servidor do CRGPL entrevistado. Apesar de não serem exclusivamente relacionadas às operações de presídios, existe a percepção por parte do servidor Q2, que a situação econômica das famílias possa comprometer a garantia do direito à dignidade humana pois sem condições para visitá-las, muitas internas são abandonadas no Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade. Esse entrave ocorre diante da necessidade de suprir itens básicos como locomoção, itens de higiene, roupas para o bebê e até remédios. Sendo esses itens citados pelo servidor Q2, não são fornecidos pelo Estado.

[...] a distância e a dificuldade econômica da maioria dos familiares para fazer visitas frequentes parece ser o que afeta a dignidade da pessoa humana por ter o direito a visita reduzido. [...] a necessidade da atuação colaboradores ou familiares na aquisição de remédios, roupas para bebês e alguns itens de higiene pessoal não disponibilizados pelo Estado (2019, p. 30).

Essa falta de regionalização viola o Artigo 103 da Lei de Execução Penal, que diz, “Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar” (Brasil, 2024). O objetivo é manter os laços entre a família, a mulher e a criança, cuja manutenção desse vínculo está totalmente ligada à ressocialização da mulher de forma digna e efetiva.

Do mesmo modo, as Regras de Bangkok, em sua Regra 26 recomenda a manutenção dos laços afetivos:

#### Regra 26

Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência Regras de Bangkok, 2016, p 28.).

Para tentar suprir a insuficiência de estrutura adequada e regionalizada para receber as mães e as crianças, o Poder Judiciário tem implementado APACs (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) femininas, com o objetivo de garantir um espaço adequado para as gestantes, lactantes e as crianças. Além

disso, o Judiciário presta esse auxílio, bem como as APACs integram a política pública do Tribunal de Justiça, sendo uma política institucional com o objetivo de garantir a criação das pessoas em locais específicos para atender o público-alvo.

Sendo assim, a (APAC) é uma modelo alternativo de cumprimento de pena criado com o objetivo de humanizar o sistema prisional brasileiro". (Jusbrasil, 2025) No qual caberia uma ala separada para gestantes, puérperas e as crianças.

A "justificativa" usada para a não regionalização das unidades materno infantil é que esse público é menor, cujo seria necessário investimentos altos para fazer essa implementação. Em 2025 a população carcerária feminina é de 52.908 mulheres em cumprimento de pena, e desse número a cerca de 45,40% de mulheres com filhos, o que corresponde 14.424, entretanto somando o número de crianças ou bebês em unidade prisional, quantidade de gestantes, parturientes e lactantes temos o número de 376 registros, comparado a 14.424 mulheres com filhos, o que nos faz refletir se há subnotificação de dados, para ser usado como "justificativa" para a não regionalização das unidades. (SNAPPEN, 2025)

De um lado, tem-se a prisão domiciliar e de outro se tem a ressocialização, ambas com o objetivo de garantir o vínculo da mãe com a criança, porém, se essa mãe vai para um ambiente desestruturado, a sua ressocialização será um ponto a ser superado por parte dela e de todos que convivem com ela. Tratando-se dessa ressocialização, Stella traz uma reflexão importante acerca do preconceito que as mulheres sofrem ao sair da prisão: "as mães, que são as principais guardiãs das crianças em nossa sociedade, quando presas, são atingidas por imagens negativas e estigmatizadas, ferindo o mito da 'boa mãe" (2006, p. 295).

Um contraponto para uma ressocialização efetiva é trazido por Barros:

Para que a ressocialização se torne uma realidade palpável, é fundamental investir em iniciativas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional dos apenados. A implementação de programas de requalificação profissional, acesso à educação e suporte psicológico não apenas reforça a dignidade dos presos como sujeitos de direitos, mas também contribui para transformá-los em agentes ativos de mudança social. Assim, o sistema penitenciário pode cumprir seu papel de reabilitação, reduzindo a reincidência criminal e favorecendo uma sociedade mais justa e inclusiva(2024, p. 8-9).

Evidenciando que apenas conceder a prisão domiciliar não é o suficiente, para que a mulher supere a prisão e tenha uma ressocialização efetiva, é necessário que ela tenha acompanhamento individual, em que haja oportunidades

de trabalho, cursos e consultas psicológicas, para que a mulher tenha condições de se estabelecer novamente.

Para que esse acompanhamento seja efetivo, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), que atende famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, conduziria esse trabalho. Seria interessante a estruturação na forma de um programa de acompanhamento, com objetivo de dar condições a essa mãe de superar a situação. Nas visitas periódicas, para entender as reais necessidade dessa mãe, poderiam ser feitos encaminhamentos, como uma articulação com o setor educacional, para uma possível vaga para a criança, ou com o setor da saúde, para que a mãe fosse assistida pela equipe de psicólogos do posto de saúde, e, ainda poderiam ser ofertados cursos para a capacitação profissional para a mãe. O CREAS iria garantir, sobretudo, o apoio necessário para que essa mulher conseguisse se reerguer, se reestruturar e se tornar um uma pessoa autônoma.

Outro ponto a se destacar é que haja maior efetivo de policiais penais para fazer as escoltas, garantindo a segurança e fluidez dos processos, bem como a implementação de ambulâncias adequadas para transportar os bebês, com compartimento seguro para ele, garantindo a segurança e a dignidade da criança, e a mantendo próximo à mãe, indo de acordo com a proteção integral da criança, previsto no Artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 2025), assim como reafirmado no Artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2025a).

Portanto, pode-se perceber que o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade é uma política pública voltada a acolher mulheres grávidas, puérperas e as crianças, porém carece de uma estrutura física adequada para recebê-los e garantir o desenvolvimento saudável dos mesmos, bem como melhorar o seu fluxo de organização e para dispor de um maior quantitativo de policiais penais, bem como ter um maior diálogo por parte da defensoria pública e dos advogados para com os juízes de outras comarcas. Ficou evidenciado que a mulher precisa de um acompanhamento por parte do Estado que poderá ser feito pela assistência social, após sua saída da prisão, para que ela tenha uma rede de apoio com o objetivo de ajudá-la na ressocialização.

## **5 CONCLUSÃO**

Este trabalho teve como objetivo analisar o funcionamento da política pública destinada às mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade em Minas Gerais, com foco no Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade. No qual se pôde observar que a partir de 2003, com a criação o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, se entendeu a importância de fazer um pré-natal e de assegurar toda a assistência médica à mãe e às crianças de forma efetiva e digna, em que esses direitos só foram consolidados com a Lei Federal nº 11.942, de 2009.

Essa lei foi um grande marco no que diz respeito à maternidade no cárcere, alterando a Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984), que estabeleceu que todo estabelecimento destinado às mulheres deve possuir berçários e creches, para que a criança tenha um desenvolvimento saudável, bem como assegurou a assistência médica às mães e aos bebês. Outro marco importante foi a concessão do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/2018, que determinou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

No contexto de Minas Gerais, para cumprir a Lei Federal nº 11.942/2009, foi construído o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, sendo uma unidade médico-penal com o principal objetivo de garantir que os laços afetivos entre mãe e filho fossem preservados de forma digna, todavia na prática se vê que a unidade atende minimamente o que é previsto em lei, e que sua estrutura física e jurídica não cumpre dispositivos previstos em lei, bem como regras internacionais. Um ponto a ser enfatizado é o fato do Centro de Referência não ter creche, o que prejudica direta e significativamente o desenvolvimento saudável da criança, bem como outros pontos trazidos no decorrer da pesquisa.

Foi possível perceber um fluxo de comunicação claro e efetivo no que tange às mulheres presas definitivas, em regime aberto e semiaberto. Contudo, se observou o contrário quando se trata de mulheres em prisão preventiva, no qual não há um fluxo efetivo entre advogados e defensores públicos para com os juízes, o que diverge completamente com a legislação, visto que as prisões preventivas são o alvo principal do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/2018. Por conseguinte, ficou evidente que muitos juízes colocam a indispensabilidade do cumprimento da pena,

acima do bem estar da criança e da mãe, violando os direitos assegurados por lei, usando-se de justificativas preconceituosas e excludentes.

Portanto, pode-se concluir que a legislação trouxe avanços significativos para que a maternidade no cárcere fosse exercida de forma digna, e que foi entendido que o bem-estar da criança e da mãe deve se sobrepor quando a mulher está em prisão preventiva. Porém, esbarra-se em alguns entraves no cumprimento das legislações, como a estrutura do Centro de Referência, quantitativo de profissionais da saúde e policiais penais, tal como a ineficiência dos processos de pedido de prisão preventiva, do mesmo jeito que a aplicabilidade por parte dos juízes no deferimento.

Entretanto, para que as leis sejam de fatos aplicadas, é necessário que haja um maior investimento por parte do Estado, para garantir uma unidade adequada e em conformidade com a lei. Da mesma forma, criar um fluxo integrado entre o Poder Judiciário, o Executivo, o Sistema Único de Saúde e a assistência social, de forma que se construa uma rede em prol de garantir a efetividade dos direitos das mães e das crianças, bem como ajudar a mãe a se reestruturar após sua saída do sistema prisional.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Paola Biasoli. A ecologia do desenvolvimento humano: experimentos naturais e planejados. **Scielo**. Porto Alegre, 27 jul. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/HCPJWXKjy5RtJ3t7kfQ3Zdj/>. Acesso em: out. 2025.

BARBOSA, Andreza Gonçalves. Práticas informacionais das apenadas do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade de Vespasiano - MG. **Repositório Institucional da UFMG**. Belo Horizonte, 20 dez. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-B4YJ7Z>. Acesso em: out. 2025.

BARROS DA SILVA, Leuvagne. Ressocialização dos presos no contexto brasileiro: uma revisão crítica das práticas e políticas recentes. Campina Grande: **CESREI**, 2024. Disponível em: <https://www.cesrei.edu.br/repositorio/wp-content/uploads/2025/01/LEUVAGNE-BARROS-DA-SILVA-TCC-2024.pdf>. Acesso em: out. 2025.

BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. Dar à Luz na Sombra: Exercício da maternidade na prisão. São Paulo: **Editora Unesp**, 2019. ISBN 978-85-95463-41-7. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/6gstt/pdf/braga-9788595463417.pdf>. Acesso em: out. 2025.

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a Casa é a Prisão: Uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 349-375, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/18579/15789>. Acesso em: out. 2025.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da Hipermaternidade à Hipomaternidade no Cárcere Feminino Brasileiro. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**. [S. I.], v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/e7aebc31-0ced-4648-ae04-e79fc36308ac/content>. Acesso em: out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: out. 2025.

BRASIL. Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm). Acesso em: out. 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025a]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: out. 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm). Acesso em: out. 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2024e]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017**. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abr. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm). Acesso em: out. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento de Informações Penitenciárias – **SISDEPEN**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: out. 2025.

CARVALHO-MAYORGA. APAC: Como funciona a unidade modelo na execução penal. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/apac-como-funciona-a-unidade-modelo-na-execucao-penal/4201795325>. Acesso em: out. 2025.

CHAVES, Luana Hordones; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30(1), e300112, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/7z5kcxDVhFxsgJcGRRxQqv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mães em Cárcere**. 1. ed. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, mar. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Projeto-M%C3%A3es-em-C%C3%A1rcere-Cartilha-Ana-Carolina-Schwan.pdf>. Acesso em: out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbe397c32eecdc40afb\\_b74.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbe397c32eecdc40afb_b74.pdf). Acesso em: out. 2025.

CORDEIRO, Fernanda Figueiredo Hermsdorff. **Maternidade na Prisão**: Uma análise da situação em Minas Gerais. 2018. Monografia (Bacharelado em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [https://repositorio.fjp.mg.gov.br/server/api/core/bitstreams/316819cc-52c6-4269-8ea\\_c-21d4998c94a2/content](https://repositorio.fjp.mg.gov.br/server/api/core/bitstreams/316819cc-52c6-4269-8ea_c-21d4998c94a2/content). Acesso em: out. 2025.

DOMINGUEZ, Ana Laura Peixoto Rey. Maternidade e Prisão. **Jusbrasil**, 18 set. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/maternidade-e-prisao/385459323>. Acesso em: out. 2025.

FERREIRA, Ilka Franco; SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. Mulheres privadas de liberdade e seus filhos: o sistema de justiça criminal em perspectiva. **PePsic**. Periódicos de Psicologia. Psicologia Clínica. Rio de Janeiro, vol. 31, n. 3, p. 421-437, set-dez 2019. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-5665201900030002](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-5665201900030002).

FERREIRA, Isabela. Recomendações da Organização Mundial de Saúde para Uma Experiência Positiva de Nascimento. **Uterus** – Saúde Interativa da Mulher. Porto, [s. l.], 2021. Disponível em:  
<https://uterus.pt/2021/09/02/recomendacoes-da-organizacao-mundial-de-saude-para-uma-experiencia-positiva-de-nascimento/>. Acesso em: out. 2025.

GOULART, Paula. Prisão Domiciliar para Mães: Entenda os Detalhes e Como Requerer. **Jusbrasil**, 9 ago. 2023. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prisao-domiciliar-para-maes-entenda-os-detalhes-e-como-requerer/1925080932>. Acesso em: out. 2025.

JÚNIOR, Jorge Teixeira Brandão. O Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade como paradigma de políticas públicas: um olhar multidisciplinar. **Repositório Institucional da UFMG**, Belo Horizonte, 8 mai. 2019. Disponível em:  
<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/30957>. Acesso em: out. 2025.

LOPES, Kátia Moreira. **Prisão e maternidade**: A experiência de presas e egressas do sistema prisional. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2014. Disponível em:  
<https://repositorio.unifesp.br/server/api/core/bitstreams/d9dd9b5b-1def-4d32-9cdc-4d0cc1e6927c/content>. Acesso em: out. 2025.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v. 16, n. 40, p. 107-119, jan./mar. 2012. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/icse/a/XqxCrSPzLQSytJjsFQMdwjb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: out. 2025.

MENDES, Gilmar. Maternidade livre, direitos efetivados — O Habeas Corpus coletivo 143.641. **Observatório Constitucional**. São Paulo: Consultor Jurídico (ConJur), 7 abr. 2018. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/observatorio-constitucional-maternidade-livre-direitos-efetivados-hc-coletivo-143641/>. Acesso em: out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório anual 2017 (2017-2018) do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**. Brasília: MDH, 2018. 166 p. Disponível em:  
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/mecanismo-n>

[acional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatrioAnual20172018.pdf](#). Acesso em: out. 2025.

NETA, Valdice Barbosa de Jesus. Nascidos no cárcere: o drama das mães presidiárias. **Jus**, 29 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/107426/nascidos-no-carcere-o-drama-das-maes-presidiarias>. Acesso em: out. 2025.

O QUE É: gestação saudável. **Última Nutri**. [S. n.; s. l.; s. d.]. Disponível em: <https://ultimanutri.com.br/blog/glossario/o-que-e-gestacao-saudavel/>. Acesso em: out. 2025.

OLIVEIRA, Gabriel Feitosa; TELES, Thaís Maiara de Freitas; ALMEIDA, Andréia Alves de. Análise da Lei 13.769/2018: A efetividade da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para mães e gestantes. **Revista Fit**, v. 28, ed. 134, mai. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/analise-da-lei-13-769-2018-a-efetividade-da-conversao-da-prisao-preventiva-em-prisao-domiciliar-para-maes-e-gestantes>. Acesso em: out. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Recomendações da OMS sobre cuidados pré-natais para uma experiência positiva na gravidez**. Genebra: OMS, 2016. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/250800/WHO-RHR-16.12-por.pdf>. Acesso em: out. 2025.

SANTOS, Karine de Assis dos; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; CAMÉLLO, Saulo Tete de Oliveira. Cárcere, Necropolítica e Maternidades Subversivas: Encarceramento em massa e mulheres gestantes no ambiente prisional. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/53702/46436>. Acesso em: out. 2025.